



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.100157/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.671 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente AGDALVA CAMPOS TEIXEIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha a formar sua livre convicção sobre fatos praticados pelo contribuinte justamente porque a autoridade tem o dever de buscar a verdade material em razão de estar vinculada à legalidade, sendo que agir em nome da verdade material não equivale a agir em nome da verdade absoluta, já que a verdade absoluta encontra-se no campo da utopia ou do ideal.

O julgador apreciará livremente a validade das alegações do sujeito passivo a partir do exame da consistência do conjunto dos elementos probatórios trazido aos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 29 do Decreto nº 70.235.72.

A realização de perícias e/ou diligências não pode ser compreendida como uma espécie de substituição do dever do sujeito passivo em comprovar suas alegações a partir do levantamento de documentos que deveriam ter sido trazidos aos autos por ele próprio.

RENDIMENTOS ISENTOS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente

comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2008, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 4.094,01, incluindo-se aí a cobrança do imposto de renda suplementar, a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 22/25).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o lançamento tributário com base nos motivos abaixo reproduzidos:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****123.036,11, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas	123.036,11
2 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas	0.00
3 – Omissão Apurada (1-2)	123.036,11

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Rendimentos tributáveis auferidos de pensão alimentícia. Conforme Parecer Médico Pericial n.º. 0337-10, de 01/07/2010, constante na folha 111 do Processo n.º 15504.00§574/2010-20, a Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, após avaliação pericial e análise documental de interesse para o exame médico pericial, concluiu que a requerente não se enquadra hepatopatia grave estando fora dos padrões referenciais.”

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação de fls. 4/17 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Despacho de fls. 61/66, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São tributáveis os valores percebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto sobre a renda de pessoa física os contribuintes que, cumulativamente, auferiram rendimentos relativos a aposentadoria e/ou pensão e que sejam portadores de alguma das doenças indicadas em lei, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, a multa por declaração inexata é exigida no percentual de 75%.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 04/10/2012 (fls. 72) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 74/84, protocolado em 31/10/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que a manifestação seja apreciada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de

admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que a recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Preliminar: Da inobservância do princípio da verdade material:

- Que o princípio da verdade material é de fundamental importância para o direito tributário e, no caso, instruiu 3 laudos emitidos por médicos diferentes os quais, aliás, deram denominações diferentes para a doença, sendo que, ao analisá-los, a Junta Médica do Ministério da Fazenda de Minas Gerais concluiu que a recorrente não era portadora de *Hepatopatia Grave* e, portanto, a respectiva doença não se assemelhava àquela prevista na Lei; e
- Que, caso remanesçam dúvidas, seja designada data para realização de perícia oficial e que, antes, a recorrente seja intimada para apresentar os respectivos quesitos.

(ii) Do mérito: Da negação da existência da doença com base nos laudos particulares:

- Que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que, no caso, as três nomenclaturas dadas em cada um laudo tratam, no final, da mesma doença, haja vista que a Hepatopatia Grave é a mesma coisa da Cirrose Biliar Primária; e
- Se o laudo particular não pode ser utilizado para beneficiar a recorrente, também não deve prosperar o critério utilizado para autoridade no sentido de que a recorrente não é possuidora de Hepatopatia Grave.

(iii) Da apresentação de exames e do Laudo Médico Oficial Complementado:

- Que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 c/c artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que ficam isentos do imposto de renda os proventos percebidos por pessoas físicas portadora de hepatopatia grave;
- Que se submeteu a vários exames e descobriu que era portadora de Hepatopatia Grave ou Cirrose Biliar Primária e que, portanto, em seguida, procurou o serviço médico oficial para conseguir o laudo oficial e, no final, gozar da isenção, sendo que o laudo oficial emitido pela médicas do Centro de Saúde Menino Jesus não foi aceito como comprovação da doença sob a alegação de que a doença ali indicada tinha outra

denominação daquela que havia sido informada pelos médicos particulares e não trazia o código de classificação da doença CID-10; e

- Que voltou às médicas do Centro de Saúde Menino Jesus para solicitar-lhes que pudessem elaborar um adendo ao Laudo original, de modo que a solicitação foi atendida pelas médicas oficiais e o código da doença, CID K74.3 foi ali indicado, do que se conclui que, agora, tendo em vista que o vício foi sanado e o Laudo oficial traz o código da doença, além de toda descrição e dada de diagnóstico, a recorrente deve ser beneficiada pela isenção de que trata os artigos 30 da Lei n.º 9.250/95 e 6.º, incisos XIV e XXI da Lei n.º 7.713/88.

Com base em tais alegações, a recorrente pleiteia pela isenção por ser portadora de Hepatopatia Grave ou Cirrose Biliar Primária e, por fim, que o débito fiscal seja cancelado.

Antes de adentrarmos na análise das alegações formuladas, impudente destacar que, quando da apresentação da impugnação de fls. 4/17, a ora recorrente não havia colacionado aos autos os documentos de fls. 85/90.

É bem verdade que de acordo com o artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A rigor, entendo que a apresentação da referida documentação apenas em sede recursal se enquadra, com perfeição, à hipótese prevista no artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/72 e, portanto, não há se falar, aqui, na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação da referida prova documental.

Por essas razões, entendo que os documentos juntados apenas em sede recursal, devem ser, de fato, analisados no intuito de perquirir se as alegações formuladas pela recorrente correspondem à realidade dos fatos.

Dito isto, passemos, então, à análise das alegações preliminares e meritórias tais quais formuladas.

1. Das análises das alegações preliminares e da aplicação do princípio da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador

De início, registre-se que a autoridade fiscal tem o dever de buscar a verdade material em razão de estar vinculada à legalidade. É pela verdade material que os fatos e provas são valorados. Aliás, sobre a verdade material Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López¹ dispõem o seguinte:

“Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado (...).

[...]

Contudo, mesmo no processo administrativo fiscal, não se pretende obter a verdade absoluta, quase sempre inatingível. Obtém-se apenas um juízo de verossimilhança ou probabilidade da ocorrência dos fatos, valendo-se da discussão travada de forma dialética no processo. As partes trazem suas provas e o julgador as examina, podendo requerer outras se julgar necessário. As regras processuais vêm no sentido de auxiliar o julgador na condução do processo e na obtenção de um grau de certeza que lhe permita solucionar o litígio. São regras de fixação formal da prova. No processo administrativo, há uma maior liberdade na busca das provas necessárias a formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo. Essa busca, no entanto, não pode transformá-lo num inquisidor sob pena de prejudicar a imparcialidade (...).” (grifei).

Quer dizer, é pela “verdade material” que a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha a formar sua livre convicção sobre fatos praticados pelo contribuinte. Todavia, agir em nome da verdade material não equivale a agir em nome da verdade absoluta, porque, como visto, a verdade absoluta encontra-se no campo da utopia ou do ideal. Aliás, pela verdade material não se pretende obter a verdade absoluta, quase sempre inatingível. Obtém-se, isso sim, apenas um juízo de verossimilhança ou probabilidade da ocorrência dos fatos.

O acontecimento propulsor do lançamento não está acessível à percepção da autoridade administrativa, já que sua ocorrência situa-se no passado e não se perpetua ao longo do tempo, restando-se observar aí que, na verdade, o autuante não tem como acessar diretamente a realidade, mas, longe disso, apenas trava contato com a sua retratação por meio das provas (documentos, livros fiscais, oitivas de testemunhas), que nada mais são do que outros enunciados linguísticos relacionados com o relato que se quer comprovar².

Nesse contexto, observe-se que o julgador apreciará a validade das alegações a partir do exame da consistência do conjunto de relatos linguísticos trazidos para sua comprovação, sendo que a versão dos fatos acolhida pelo julgador, no entanto, em razão das

¹ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei n.º 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

² NEDER, Marcos Vinicius. et. al. Aspectos formais e materiais no direito probatório. In: NEDER, Marcos Vinicius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; FERRAGUT, Maria Rita. (Coords.). São Paulo: Dialética: 2010, p. 18.

inevitáveis limitações que o conhecimento dos fatos padecem no momento em que se quer verificar o que efetivamente sucedeu, dificilmente terá atingido a verdade absoluta, aquela que tem a pretensão de ser universal. Em síntese, a conclusão baseada apenas nas provas trazidas aos autos retrata tão somente um juízo de probabilidade sobre o que ocorreu.

Seguindo essa linha de raciocínio, acrescenta-se, ainda, que o artigo 29 do Decreto n. 70.235/72 dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias. Veja-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais, aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide.

É nesse sentido que dispõem Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López³:

“[...] Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.”

Dito isto, percebe-se que a atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de perícias e/ou diligências tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, do que se conclui, portanto, que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não poderá substituir os sujeitos da relação e invocar para si a

³ NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

responsabilidade no que diz com a produção probatória, quer seja porque o sujeito passivo deixou completamente de fazê-lo, quer seja porque o fez de forma insuficiente

Em outras palavras, a realização de perícias e/ou diligências não pode ser compreendida como uma espécie de substituição do dever do sujeito passivo em comprovar suas alegações a partir do levantamento de documentos que deveriam ter sido trazidos aos autos por ele próprio, já que, de acordo com o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil de 2015⁴, combinado com o artigo 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72⁵ e artigo 36 da Lei n. 9.784/99⁶, caberá ao próprio interessado comprovar os fatos alegados.

A jurisprudência deste Tribunal Administrativo também acaba corroborando nossa linha de entendimento no sentido de que os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de perícias, mormente quando o contribuinte dispõe de meios próprios para tanto. Veja-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Os pedidos de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide. Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

(Processo n.10730.723244/2011-32. Acórdão n. 2202-003.999. Conselheiro(a) Relator(a) Júnia Roberta Gouveia Sampaio. Redator designado Marco Aurélio de Oliveira Barbosa. Sessão de 08.07.2017. Acórdão publicado em 03.07.2017).” (grifei).

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 16, inciso IV e § 1º do Decreto n.º 70.235/72, os pedidos de perícia devem ser realizados na impugnação, em que o contribuinte deve expor os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos, bem com o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, de modo que eventuais pedidos de realização de perícia serão considerados como não formulados nas hipóteses em que o contribuinte deixa de atender quaisquer dos requisitos. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

⁴ Verifique-se, por oportuno, que o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil 1973 acabou sendo substituído, por assim dizer, pelo artigo 373, inciso I do CPC/2015, que, a propósito, dispõe igualmente no sentido de que "o ônus da prova incube ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito".

⁵ Cf. Decreto n. 70.235/72. Art. 16. A impugnação mencionará: III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

⁶ Cf. Lei n. 9.784/99. Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

De todo modo, o que deve restar claro é que o deferimento da perícia depende da demonstração das circunstâncias que a motivaram, ou seja, das causas que determinaram a sua imprescindibilidade, pois, afinal, ela só tem sentido na busca da verdade material que contribua para certificar a legitimidade do lançamento.

No caso em tela, registre-se, portanto, que não houve inobservância ao princípio da verdade material por parte da autoridade julgadora de 1ª instância que, a rigor, apreciou os elementos probatórios colacionados aos autos com base na sua convicção, conforme preceitua o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, e, no final, entendeu que a recorrente fazia jus à isenção do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, nos termos do que do artigo 6º, inciso XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 30, § 2º da Lei nº 9.250/1995.

Com base em tais fundamentos, entendo que não houve inobservância ao princípio da verdade material por parte da autoridade julgadora de 1ª instância e, portanto, a realização da perícia é um tanto desnecessária, sem contar que o pedido de perícia não foi realizado nos termos do artigo 16, inciso IV e § 1º do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, entendo por rejeitar a preliminar tal qual formulada.

2. Da isenção ao imposto de renda por moléstia grave e da análise da documentação colacionada aos autos.

Registre-se, de plano, que os rendimentos isentos e/ou não tributáveis por conta de moléstia grave são disciplinados pelo artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 30, § 1º da Lei nº 9.250/1995. Confira-se:

“Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença

tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Lei nº 9.250/1995

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.” (grifei).

Pelo que se observa, a legislação de regência é clara ao dispor que a isenção de rendimentos por moléstia grave deve ser concedida apenas nas hipóteses em que o contribuinte comprova, cumulativamente, que (i) os rendimentos são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem assim que (ii) é portador de moléstia a qual deve ser atestada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A propósito, registre-se que esse entendimento acabou sendo objeto da Súmula nº 63 deste Tribunal Administrativo, conforme se verifica abaixo:

“Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Acrescente-se, ainda, que, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 11, de 28/06/2012, a comprovação da moléstia grave deve ser realizada por meio de documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina que seja integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios em que devem constar algumas informações. Veja-se:

“Solução de Consulta Interna COSIT nº 11, de 28/06/2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico

investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

No caso concreto, destaque-se que, quando do oferecimento da impugnação, a ora recorrente havia juntado aos autos os seguintes documentos:

- (i) Laudo pericial emitido pelas médicas Cristina Gomes Gonçalves, CRM-MG n.º 17009, e Valéria Vieira Machado, CRM-MG n.º 14.479, na condição de médicas da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, dando conta de que a recorrente é portadora de hepatopatia grave ou Cirrose Biliar Primária desde janeiro de 2001 (fls. 30/31);
- (ii) Relatório expedido pelo médico particular Dr. Paulo Kleber Avelar Araújo, CRM-MG n.º 4171 atestando que a recorrente é portadora de Hepatopatia crônica diagnosticada em janeiro de 2001 (fls. 32/33);
- (iii) Relatório médico elaborado pela médica Elisa Márcia G. Bernandes, CRM-MG n.º 21606, enquanto médica da Santa Casa de Belo Horizonte, constatando que a recorrente é portadora de hepatopatia (fls. 34);
- (iv) Revisão de Lâmina realizada pelo Laboratório Analys cuja conclusão foi a seguinte: “*Biópsia hepática com alterações compatíveis com cirrose biliar primária em fase ductal florida*” (fls. 85);
- (v) Resultado da Ultra-sonografia do Abdômen com Eco-Doppler Hepático realizado pela Clínica Dr. João Galizzi Filho - CEU em que foi constatado cirrose biliar primária, cujas alterações de textura, inespecíficas, são compatíveis com processo crônico (fls. 86/87);
- (vi) Resultado de exame realizado pelo Dr. Adavio de Oliveira e Silva em que o diagnóstico que teve o seguinte diagnóstico: aspecto histológico consistente com cirrose biliar primária (colangite crônica destrutiva não supurativa), estágio I de Scheuer (lesão ductal florida) (fls. 88); e

- (vii) Laudo pericial complementar em que consta a CID-10 K74-3, emitido pelas médicas Cristina Gomes Gonçalves, CRM-MG n.º 17009, e Valéria Vieira Machado, CRM-MG n.º 14.479, na condição de médicas da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, dando conta de que a recorrente é portadora de hepatopatia grave ou Cirrose Biliar Primária desde janeiro de 2001 (fls. 89/90)

De fato, os relatórios e resultados de exames emitidos pelos médicos particulares que acompanham e tratam a paciente não apresentam valor probatório para fins do reconhecimento da isenção de que tratam os artigos 6º, incisos XIV e XXI da Lei n.º 7.713/88, combinado com os artigos 30, § 2º da Lei n.º 9.250/1995 e 1º, inciso XIV da Lei n.º 11.052/2004.

Por outro lado, e muito embora o Núcleo de Saúde e Perícia da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda de Minas Gerais - MG tenha concluído que a recorrente não se enquadrava no caso de hepatopatia grave, conforme se verifica do Parecer Medicopericial n.º 0337-1 (fls. 60), o fato é que a recorrente apresentou, novamente, o Laudo pericial que havia sido emitido pelas médicas Cristina Gomes Gonçalves, CRM-MG n.º 17009, e Valéria Vieira Machado, CRM-MG n.º 14.479, enquanto médicas da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, indicando, agora, que é portadora da CID-10 K74.3 (cirrose biliar primária).

A propósito, percebe-se que o referido Laudo pericial de fls. 89/90 foi emitido por médicas legalmente habilitadas ao exercício da profissão de medicina, integrantes de serviço médico oficial do Município de Belo Horizonte – MG e, além disso, contém todas as informações tais quais previstas na Solução de Consulta COSIT n.º 11, de 28/06/2012, o que significa dizer que cumpre os requisitos previstos na legislação de regência no que diz com o reconhecimento da isenção do imposto de renda em decorrência de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei n.º 7.713/88, combinado com o artigo 30, § 1º da Lei n.º 9.250/1995.

Considerando, portanto, que a hepatopatia grave tal qual prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88 compreende um grupo de doenças que atingem o fígado de forma primária ou secundária, com evolução aguda ou crônica, e que, segundo a Classificação Internacional de Doenças 10 – CID10, abrange as doenças de CID-10 K70 a K77, não restam dúvidas de que a cirrose biliar primária CID-10 k74.3 é uma das doenças que está dentro da classe *hepatopatia grave*.

Com base em tais fundamentos, entendo que as alegações da recorrente no sentido de que faz *jus* à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei n.º 7.713/88 devem ser aqui acolhidas.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário para rejeitar a preliminar de inobservância do princípio da verdade material e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a isenção ao imposto sobre a renda por moléstia grave nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei n.º 7.713/88.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

Fl. 13 do Acórdão n.º 2003-003.671 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.100157/2010-11